



## GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - Funape

## INSTRUÇÃO NORMATIVA FUNAPE Nº 21, de 26 de dezembro de 2023.

A DIRETORA-PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE, no uso de suas atribuições, e

**CONSIDERANDO** o disposto no inciso II do artigo 9º da Lei Federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004;

**CONSIDERANDO** o Decreto nº 43.734/2016, e alterações promovidas pelo Decreto nº 55.947, de 22/12/2023, que instituiu o recadastramento e a sistemática de comprovação anual de vida, no âmbito do Estado de Pernambuco, dos aposentados do Poder Executivo e pensionistas previdenciários cujos benefícios são geridos pela Funape; e

**CONSIDERANDO**, finalmente, a aprovação desta Instrução Normativa pelo Conselho de Administração da Funape, por meio da Resolução nº 92, de 26/12/2023,

**RESOLVE:**

Art. 1º A Instrução Normativa Funape nº 14, de 26/12/2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.

1º

IV - comprovação anual de vida: procedimento mediante o qual os aposentados e pensionistas, de que tratam os incisos I e II, realizarão anulamente, a partir de 2018, preferencialmente, através do aplicativo GOV.BR, ou através de atendimento presencial, nas agências da instituição financeira, em todo território nacional, ou em rede diplomática no exterior; (NR)

V - recadastramento: procedimento mediante o qual os aposentados e pensionistas, de que tratam os incisos I e II, realizarão, a cada 5 anos, nas agências da Instituição Financeira, a confirmação ou atualização de seus dados cadastrais; e (AC)

VI - aplicativo GOV.BR: aplicativo de autenticação digital do cidadão criada pelo Governo Federal através do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos em parceria com o Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro). (AC)

Art. 4º A comprovação anual de vida será de responsabilidade dos aposentados e pensionistas, de acordo com calendário a ser amplamente divulgado pela Secretaria de Administração do Estado - SAD, que poderão utilizar uma das seguintes modalidades: (NR)

I - presencial, devendo os aposentados e pensionistas dirigir-se pessoalmente às agências da instituição financeira, munidos de documento oficial de identificação, contendo fotografia, salvo nas hipóteses de doença grave ou dificuldade de locomoção, devidamente comprovada através de declaração médica ou por ser declarado incapaz em processo judicial ou residência no exterior; e (AC)

II - remota, mediante a utilização do aplicativo GOV.BR. (AC)

§ 5º Para a realização da comprovação anual de vida na modalidade remota poderão ser utilizados, inclusive concomitantemente, sistemas próprios da instituição financeira com outras soluções disponíveis no mercado, bem como aqueles disponibilizados mediante instrumento idôneo por parceiros, públicos ou privados. (AC)

Art. 4º-A. A Comprovação Anual de Vida será realizada, preferencialmente, por meio de reconhecimento facial do beneficiário através do aplicativo GOV.BR, instalado no aparelho de telefone móvel, seguindo as instruções no site <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/conta-gov-br/prova-de-vida>. (AC)

§ 1º O reconhecimento facial deverá ser exclusivamente do beneficiário. Em hipótese alguma será permitido que o procurador ou representante legal realize o reconhecimento facial, em substituição ao beneficiário. (AC)

§ 2º A comprovação de vida dos aposentados e pensionistas que residem em território nacional e que não conseguirem realizar o procedimento pelo aplicativo GOV.BR, deverá ser realizada por meio de atendimento presencial na instituição financeira, mediante a apresentação dos documentos elencados no inciso I do art. 8º. (AC)

Art. 6º A comprovação anual de vida para os aposentados e pensionistas que residem no exterior, em caráter temporário ou definitivo, deverá ser realizada, preferencialmente, por meio de reconhecimento facial através do aplicativo digital GOV.BR ou através de atendimento presencial na Rede Diplomática, ou ainda, junto à instituição financeira no Brasil, mediante procurador. (NR)

§ 3º Em caso de comprovação anual de vida realizada através de Atestado de Vida emitido por Rede Diplomática, caberá ao beneficiário ou seu representante legal enviar, por via postal, a documentação elencada no inciso VIII do art. 8º, para a Funape - Recadastramento/Prova de Vida - Avenida Conde da Boa Vista, nº 1450, Boa Vista, Recife, Pernambuco, CEP 50060-004, . (NR)

§ 4º Em caso de comprovação anual de vida através do aplicativo digital GOV.BR deverão ser observados os critérios para o reconhecimento facial, conforme previsão constante no art. 4º-A. (AC)

Art. 7º Os documentos originais ou cópias autenticadas, legíveis, apresentadas durante a comprovação anual de vida, não serão retidos pela instituição financeira. (NR)

Parágrafo único. Quando a comprovação de vida for realizada pelo: (AC)

I - aposentado e pensionista, a documentação será apenas apresentada ao agente bancário, não sendo necessária sua digitalização e nem envio para a Funape; e (AC)

II - procurador ou representante legal, a instituição financeira deverá se encarregar da digitalização e do envio à Funape das imagens dos documentos apresentados. (AC)

Art. 8º Os documentos originais ou cópias autenticadas exigidos na comprovação anual de vida são:

I

a) RG civil, observado o disposto nos artigos 8º-A e 8º-B, ou RG militar, ou Carteira Nacional de Habilitação – CNH, ou Carteira de Órgão de Classe; (NR)

II

a) RG civil, observado o disposto nos artigos 8º-A e 8º-B, ou RG militar, ou Carteira Nacional de Habilitação – CNH, ou Carteira de Órgão de Classe, do aposentado ou pensionista; (NR)

e) Procuração pública com finalidade específica de realização de comprovação anual de vida perante a Funape, com validade de até 12 (doze) meses, não sendo permitida a revalidação ou certidão da procuração pública; (NR)

f) Atestado médico em papel timbrado da rede pública ou privada, constando identificação do médico, através de carimbo ou assinatura digital e com número de inscrição no Conselho Regional de Medicina – CRM, emitida com até 30 dias de antecedência, atestando a doença grave ou a condição de dificuldade de locomoção, temporária ou definitiva, do beneficiário de acordo com as hipóteses previstas; e (AC)

g) Comprovante de residência atualizado do procurador. (AC)

III

a) RG civil ou RG militar, ou Carteira Nacional de Habilitação – CNH, ou Carteira de Órgão de Classe, do aposentado ou pensionista; (NR)

e) Certidão ou Termo de Compromisso de curador; e (NR)

f) Comprovante de residência atualizado do curador. (AC)

IV

a) RG civil do pensionista, observado o disposto nos artigos 8º-A e 8º-B, ou RG militar, ou, caso menor de 14 anos, RG civil ou certidão de nascimento; (NR)

e) Certidão ou Termo de Compromisso de tutor; e (NR)

f) Comprovante de residência atualizado do tutor. (AC)

V

a) RG civil do pensionista, observado o disposto nos artigos 8º-A e 8º-B, ou RG militar, ou, caso menor de 14 anos, RG civil ou certidão de nascimento; (NR)

e) Certidão ou Termo de Compromisso do guardião; e (NR)

f) Comprovante de residência atualizado do guardião. (AC)

VI - .....

a) RG civil do pensionista, observado o disposto nos artigos 8º-A e 8º-B, ou RG militar, ou caso menor de 14 anos, RG civil ou certidão de nascimento; (NR)

d) CPF do genitor; e (NR)

e) Comprovante de residência atualizado do genitor. (AC)

VII - para o procurador de representante legal de beneficiário: (AC)

a) RG civil, observado o disposto nos artigos 8º-A e 8º-B, ou RG militar, ou Carteira Nacional de Habilitação – CNH, ou Carteira de Órgão de Classe, do aposentado ou pensionista; (AC)

b) RG civil, observado o disposto nos artigos 8º-A e 8º-B, ou RG militar, ou caso o pensionista seja menor de 14 anos, RG civil ou certidão de nascimento; (AC)

c) RG civil ou RG militar, ou Carteira Nacional de Habilitação – CNH, ou Carteira de Órgão de Classe, do beneficiário, se curatelado; (AC)

d) RG civil ou militar do representante legal do aposentado ou pensionista e do procurador; (AC)

e) CPF do aposentado ou pensionista, do seu representante legal e do procurador; (AC)

f) Procuração pública com finalidade específica de realização de comprovação anual de vida, na condição de representante legal do aposentado ou pensionista, perante a Funape, com validade de até 12 (doze) meses, não sendo permitida a revalidação ou certidão da procuração pública; (AC)

g) Atestado médico em papel timbrado da rede pública ou privada, constando identificação do médico, através de carimbo ou assinatura digital e com número de inscrição no Conselho Regional de Medicina – CRM, emitida com até 30 dias de antecedência, atestando a doença grave ou a condição de dificuldade de locomoção, temporária ou definitiva, do aposentado ou pensionista, de acordo com as hipóteses previstas; e (AC)

h) Comprovante de residência atualizado do procurador. (AC)

VIII - para o aposentado ou pensionista residente no exterior: (AC)

a) Atestado de Vida emitido por Rede Diplomática (Embaixada ou Consulado); (AC)

b) Cópia autenticada do Passaporte (folha de identificação); (AC)

c) Cópia autenticada do RG civil, observado o disposto nos artigos 8º-A e 8º-B, ou RG militar, ou Carteira Nacional de Habilitação – CNH, ou Carteira de Órgão de Classe; (AC)

d) CPF; (AC)

e) Cópia autenticada do comprovante de residência no exterior; (AC)

IX - para o beneficiário residente no exterior com procurador no Brasil: (AC)

a) Cópia autenticada do RG civil ou RG militar, ou Carteira Nacional de Habilitação – CNH, ou Carteira de Órgão de Classe, do aposentado ou pensionista; (AC)

b) Cópia autenticada do Passaporte do aposentado ou pensionista (folhas de identificação); (AC)

- c) CPF do aposentado ou pensionista; (AC)
  - d) Cópia autenticada do RG civil ou militar do procurador; (AC)
  - e) CPF do procurador; (AC)
  - f) Cópia autenticada da Procuração pública com finalidade específica de realização de Comprovação Anual de Vida para efeitos previdenciários perante a Funape, com validade de até 12 (doze) meses, não sendo permitida a revalidação ou certidão da procuração pública; (AC)
  - g) Cópia autenticada do comprovante de residência atualizado do beneficiário no exterior; e (AC)
  - h) Comprovante de residência atualizado do procurador. (AC)
- 

Art. 8º-A. O prazo de validade do RG civil será, a contar da data de sua expedição, conforme estabelecido no art. 15 do Decreto Federal nº 10.977, de 23/2/2022: (AC)

- I - de 5 (cinco) anos, para pessoas com idade de 0 (zero) a 11 (onze) anos; (AC)
- II - de 10 (dez) anos, para pessoas com idade de 12 (doze) anos completos a 59 (cinquenta e nove) anos; e (AC)
- III - indeterminado, para pessoas com idade a partir de 60 (sessenta) anos. (AC)

Art. 8º-B. O RG civil poderá ter a validade negada, conforme disposto no art. 16 do Decreto Federal nº 10.977, de 23/2/2022, em razão de: (AC)

- I - alteração dos dados nela contidos, quanto ao ponto específico; (AC)
- II - existência de danos no meio físico que comprometam a verificação da sua autenticidade; (AC)
- III - alteração de características físicas do titular que suscitem dúvidas fundadas sobre a sua identidade; ou (AC)
- IV - mudança significativa no gesto gráfico da sua assinatura. (AC)

Parágrafo único. A validade do RG civil não poderá ser negada com fundamento no disposto nos incisos III e IV do *caput* quando o titular for pessoa enferma ou tiver idade a partir de 60 (sessenta) anos. (AC)

---

Art. 10. No caso da comprovação anual de vida de beneficiário realizado por procurador ou representante legal, seja na condição de curador, tutor, guardião ou genitor, ou pelo procurador do representante legal, serão digitalizados pela instituição financeira e enviados por meio digital para a Funape, conforme previsto no art. 7º, II, os seguintes documentos originais ou autenticados: (NR)

---

Art. 11. ....

§ 2º Ocorrendo o reconhecimento facial através do aplicativo GOV.BR ou o comparecimento do beneficiário ou do seu representante legal a uma agência da instituição financeira para a realização da comprovação anual de vida, e havendo apenas uma competência bloqueada, o pagamento do benefício poderá ser desbloqueado, pela Funape, em até 8 (oito) dias úteis, observando-se, no caso de representante legal, o disposto no § 2º do art. 10. (NR)

---

Art. 14. Nas situações previstas nos artigos 12 e 13, ocorrendo o reconhecimento facial pelo aplicativo GOV.BR ou o comparecimento do aposentado ou pensionista ou do seu representante legal a uma agência da instituição financeira para realização da comprovação anual de vida, a regularização do pagamento dar-se-á por formalização de requerimento, de acordo com os procedimentos internos da Funape, obedecendo ao cronograma da folha de pagamento dos benefícios previdenciários e observando-se, no caso de representante legal, o disposto no § 2º do art. 10. (NR)

---

Art. 15. A Funape poderá adotar procedimentos adicionais, perante os aposentados e pensionistas para a complementação da comprovação de vida, sobretudo quando realizada mediante representante legal, tais como solicitação de documentos não elencados no art. 8º, cruzamento de dados com outros órgãos e entes federativos, visitas técnicas, entre outros. (NR)

---

Art. 23. A Funape disponibilizará em suas redes sociais oficiais e em seu sítio eletrônico ([www.funape.pe.gov.br](http://www.funape.pe.gov.br)) informações e orientações gerais relativas à comprovação anual de vida. (NR)

---

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

**Katharina Samara Lopes Florêncio**

Diretora-Presidente

**FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

Av. Conde da Boa Vista, 1450, - Bairro Boa Vista, Recife/PE - CEP 50060-001, Telefone: (81) 3183-3800

